



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13618.000096/2007-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.193 – 2ª Turma Especial
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JORGE MANUEL VIANA DE MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO PARCIAL DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE IRRF.

Mantém-se a glosa parcial das compensações do imposto de renda retido na fonte, quando não restar totalmente comprovadas as respectivas retenções.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 85/ 89 , que considerou procedente em parte o lançamento por.

(fl. 26) ... omissão de rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica Brasilprev Seguros e Previdência S/A, CNPJ nº 27.665.207/000131, no valor de R\$400,26

(fl. 27)... a autoridade fiscal informa que glosou o valor de R\$38.050,00 por compensação indevida a título de IRRF, correspondente à diferença entre o valor informado R\$0,00 e o declarado pelo contribuinte relativamente às fontes pagadoras Consórcio Intermunicipal de Saúde do Baixo Araguaia, CNPJ nº 02.601.738/000130, no montante de R\$20.529,00 e Prefeitura Municipal de Confresa, CNPJ nº 37.464.716/000150, no valor de R\$17.521,00.”(grifei)

Antes de se proferir o acórdão, o relator propôs a conversão em diligência considerando (fl. 46/47):

“Da análise da informação e documentação apresentada pelo contribuinte, assim como de consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, constatei informação da Dirf, fls. 44/45, relativas às fontes Pagadoras Brasilprev Seguros e Previdência S/A, CNPJ nº 27.665.207/0001-31 com rendimentos informados no valor de R\$400,26, não contestados pelo autuado, assim como rendimentos informados no valor de R\$78.914,77 pela Confresa Prefeitura Municipal, CNPJ nº 37.464.716/0001-50, com IRRF (7.182,22)

Constatei, também, que o contribuinte apresentou para comprovar os valores auferidos e retidos junto às empresas acima citadas Comprovantes de Rendimentos, fls.05/06, sem carimbo identificador da Prefeitura e do Consórcio, com assinatura de mesmo Contador, não configurado como servidor das duas empresas citadas.

Há, portanto, necessidade do processo retornar à Delegacia da Receita Federal de origem, para as seguintes providências:

- diligenciar a empresa citada, para que se manifeste acerca da autenticidade do comprovante apresentado pelo contribuinte e, em caso afirmativo, juntar as respectivas comprovações de pagamentos e retenções;

- da mesma forma, solicitar do autuado outros documentos, além do informe de rendimento apresentado, que espelhe a veracidade da informação.” (grifei)

A empresa consorciada não se manifestou e o impugnante esclarecendo alguns fatos (fl. 54), informou que:

“De agosto de 2002 até março de 2006, prestei serviços como contratado ora pela Prefeitura Municipal de Confresa ora pelo

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Baixo Araguaia e pelos dois juntos, trabalhando como médico Cirurgião Geral.

- o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Baixo Araguaia tem sede em Confresa e é administrado pela Prefeitura Municipal de Confresa.,

O recorrente apresentou, além de notícias veiculadas na mídia, apenas recibos por ele emitidos de fls. 61/72 e 73/82.

Na decisão de 1ª instância, manteve-se em parte, o lançamento nos seguintes termos de ementa:

“COMPENSAÇÃO PARCIAL DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE IRRF.

Mantém-se a glosa parcial das compensações do imposto de renda retido na fonte, quando não restar totalmente comprovadas as respectivas retenções.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA

A matéria não expressamente contestada na impugnação é considerada incontroversa, consolidando-se definitivamente, na esfera administrativa, o crédito tributário a ela correspondente.”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 09/06/2011, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 92 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 22/06/2011, recurso voluntário de fls. 96/ 97 , no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte informa ter prestado serviços ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Baixo Araguaia e à Municipalidade de Confresa percebendo os valores tributáveis de R\$ 92.660,00 e R\$ 75.614,00, respectivamente, com o desconto a título de imposto de renda retido na fonte nos valores de R\$ 20.529,00 e R\$ 17.521,00, tudo conforme comprovantes de fls. 05 e 06 deste processo.

Relata que na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tais documentos foram desconsiderados, indicando não serem suficientes para a comprovação; entendendo ser inviável a imputação da falta de apresentação da DIRF à pessoa física, quando ela está munida dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção na fonte, conclui que a ação fiscal deva ser julgada como improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O litígio remanescente resume-se à compensação indevida a título de Imposto de renda retido na fonte no valor inicialmente glosado de R\$ 38.050,00, com a exclusão da glosa lançada do valor de R\$ 9.182,22, referente à DIRF apresentada pela Prefeitura Municipal de Confresa, por ocasião da decisão da primeira instância, ou seja após a decisão remanesceu a glosa no valor de R\$ 28.867,78 a título de imposto de renda retido na fonte.

Analisando-se os autos verifica-se que :

- o contribuinte informara os seguintes valores em sua DIRPF:

Fonte Pagadora	Rendimento Tributável	I R F
Prefeitura de Confresa	75.614,00	17.521,00
Consórcio Intermunicipal de Saúde do Baixo Araguaia	92.660,00	20.529,00
Total		38.050,00

-o comprovante de rendimentos juntados à fl 03, trata-se do ano-calendário de 2.003;

- o de fl 05, em nome da Prefeitura Municipal de Confresa está com a indicação do ano-calendário rasurada, mas informa o rendimento de R\$ 75.614,00 e retenção na fonte de R\$ 17.521,00 e como responsável “Juracy Pereira da Silva”

- à fl 06 encontra-se o comprovante em nome do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Baixo Araguaia, com a indicação de Rendimento Tributável no valor de R\$ 92.660,00 e retenção de R\$ 20.529,00, também assinado por “Juracy Pereira da Silva”, como responsável;

-à fl 08, comprovante em nome da Prefeitura Municipal de Confresa, também com a indicação do ano-calendário rasurada, informando o rendimento de R\$ 113.152,00 e retenção na fonte de R\$ 25.512,00, como responsável “Juracy Pereira da Silva”, com data de emissão de 09/04/2006

- os valores dos recibos apresentados por ocasião da diligência são os a seguir:

AC-2004	Consórcio	fl. 61 /72	
	Rendimento	N ° meses	Rendimento Anual
valor bruto	7.721,66	12	92.659,92
IRRF	1.710,75		20.529,00
ISS	386,05		4.632,60
Liquido a receber	5.624,86		67.498,32
AC-2004	Prefeitura	fl 73/82	
valor bruto	7.561,40	10	75.614,00
IRRF	1.752,10		17.521,00
ISS	378,07		3.780,70
Liquido a receber	5.431,23		54.312,30

Da DIRF retificada pela Prefeitura Municipal de Confresa de fl. 44, constou em 06 (seis meses) o rendimento bruto de R\$ 6.874,07, com retenção de R\$ 1.530,37, mas em julho, outubro e novembro, os valores de rendimentos tributáveis e de retenção na fonte como a seguir, totalizando o montante retido na fonte no valor de R\$ 9.182,22 (valor já considerado pela decisão de primeira instância)

<i>JUL</i>	13.748,14	0,00
<i>out</i>	10.174,07	1.530,37
<i>nov</i>	13.748,14	0,00

Ou seja, os recibos juntados não conferem com a DIRF apresentada pela Prefeitura de Confresa que declarou como rendimento tributável o total de R\$ 78.914,77 e o valor de R\$ 9.182,22 como retido na fonte, bem diferente do valor constante do comprovante apresentado em que constava a retenção de R\$ 17.521,00.

Com as divergências constatadas entre os valores apresentados, fragiliza-se ainda mais a aceitação desses documentos, comprovantes e recibos, para se respaldar a retenção na fonte.

Desta feita, por todo o exposto e acrescido da falta de comprovação por outros meios que viessem a corroborar a retenção na fonte indicada e não só recibos por ele emitidos, considero não estar comprovada tal retenção na fonte para se convalidar a compensação do imposto devido com o supostamente retido na fonte.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae

CÓPIA